



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.970 - RO
(2012/0274636-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S T L (MENOR)
REPR. POR : M L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.970 - RO (2012/0274636-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S T L (MENOR)
REPR. POR : M L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que E. S. T. L., representado por sua genitora, M. L. T., impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia visando ao fornecimento de medicamento (e-stj, fl. 2/8).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relator Desembargador Rowilson Teixeira, negou provimento ao recurso interposto, em acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental. Mandado de segurança. Constitucional. Estado. Fornecimento de medicamento. Secretário de Estado da Saúde. Ilegitimidade passiva.

O Secretário de Estado da Saúde é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança que objetiva a dispensa de medicamentos.

A errônea indicação da autoridade coatora é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil)" (e-stj, fl. 109).

Daí o presente recurso ordinário (e-stj, fl. 117/162), a cujo propósito o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (e-stj, fl. 198/204).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, relator para acórdão o Ministro Herman Benjamin, decidiu que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão é o fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos (DJe de 21.06.2013).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que o tribunal a quo prossiga no julgamento do mandado de segurança" (e-stj, fl. 207/208).

A teor das razões do recurso:

"A r. decisão ora combatida, com a devida vênia, merece ser revista uma vez que destoa da interpretação numerosa oferecida pelos tribunais do país.

O julgado que embasou a r. decisão, em verdade, não reflete por si só a jurisprudência dos Tribunais pátrios, muito menos retrata a realidade dos autos.

Portanto, não se pode generalizar a regra já construída na jurisprudência em razão da análise de inúmeros casos julgados, sob pena de se comprometer a estrutura do Estado no fornecimento dos medicamentos necessários. O Secretário da Saúde não é a autoridade coatora e o entendimento em contrário contradiz à jurisprudência já sedimentada e inviabiliza uma política de fornecimento já estrutura.

Em análise ao caso, não se trata de negar a responsabilidade do Estado de Rondônia quanto à promoção da saúde, mas sim de reconhecer a incorreta indicação da autoridade tida como coatora pelo ato de ação ou omissão, ensejador de lesão a direito líquido e certo.

A ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo o fornecimento de medicamentos é clara, uma vez que sendo a autoridade coatora aquela que pratica o ato, não pode ser confundida com aquela que apenas estabelece sua prática.

Com a vênia necessária, não se trata de mitigar o rigor do dispositivo no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, mas sim do respeito ao princípio da legalidade que envolve a execução de uma política de saúde.

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, como já esclarecido anteriormente, que o direito fundamental à saúde impõe o temperamento de determinados requisitos formais e, exatamente por isso não pode o Poder Judiciário ignorar a pactuação e normatização elaborada pela própria União Federal (norma federal, portanto), determinando que o Sistema Único de Saúde seja financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Assim, a intervenção direta da concessão de liminares quebra a política já em desenvolvimento e desestabiliza a harmonia desse sistema, consubstanciando uma repercussão sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde.

(...)

Com fundamento nos artigos 197 e 198 da Constituição da República, a legislação federal sobre o SUS, como já esclarecido, deixa margem de pactuação aos entes federados quanto à forma de atendimento das necessidades de saúde da população.

Os dispositivos constitucionais citados compõem o fundamento de validade da Lei Orgânica da Saúde, a Lei Federal 8.080/90, que sistematizou as políticas de saúde. Sobre a competência da direção estadual do SUS, é dada ênfase, desde o início, para a sua obrigação de promover a descentralização dos serviços e ações de saúde para os Municípios, conforme Lei Federal 8.080/90..." (e-stj, fl. 218/223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.970 - R0
(2012/0274636-0)**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

A decisão de agravada deve ser mantida, porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, R0, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamentos ou à realização de procedimento médico.

Ademais, a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde foi reconhecida pelo próprio Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tendo inclusive articulado pedido de provimento do recurso ordinário (e-stj, fl. 173/182).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0274636-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 39.970 / RO**

Número Origem: 00004495220128220000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S T L (MENOR)
REPR. POR : M L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S T L (MENOR)
REPR. POR : M L T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.